

CIRCULAR N.º 2/2018, DE 14 DE NOVEMBRO

ATRIBUIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS EM SEGUROS DE VIDA

No quadro das respetivas competências em matéria de supervisão comportamental, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) tem vindo a monitorizar o grau de cumprimento dos deveres de prestação de informação contratual pelos operadores no que se refere à atribuição e distribuição de participação de resultados em modalidades de seguro do ramo Vida.

Com efeito, no âmbito das ações de supervisão que têm vindo a ser desenvolvidas pela ASF e tendo em conta as conclusões extraídas da análise de reclamações que lhe são apresentadas, foi possível concluir que algumas empresas de seguros disponibilizam ou mantêm clausulados desatualizados e/ou com informação vaga e/ou insuficiente quanto à determinação do montante de participação nos resultados e ao momento da sua distribuição.

Por outro lado, a ASF verificou igualmente que os procedimentos de atribuição e distribuição de participação de resultados implementados por alguns operadores não se encontram alinhados com o alcance das cláusulas contratuais acordadas, nem os direitos e as legítimas expectativas dos tomadores de seguros (designadamente, nas situações em que a participação de resultados apenas é atribuída aos contratos que permanecem em vigor no final do ano, sendo excluídos os casos em que ocorreu resgate ou reembolso em momento anterior ao longo desse ano).

Acresce que, em algumas circunstâncias, a informação pré-contratual disponibilizada não se afigura inteiramente consistente com os clausulados e/ou com os planos de participação de resultados adotados pelas empresas de seguros.

Adicionalmente, importa destacar que, no caso de planos de poupança constituídos sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida, nos termos das alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 5/2003-R, de 12 de fevereiro (“Fundos de

poupança constituídos sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida”), para efeitos de transferência, o valor de um plano de poupança deve incluir o “*valor da eventual participação nos resultados atribuída mas não distribuída à data [da transferência]*”, bem como o “*valor da eventual participação nos resultados correspondente ao período decorrido desde a data de referência da atribuição da última participação até à data da transferência, sempre que tal direito resulte da aplicação do plano de participação nos resultados contratualmente estabelecido*”. Por seu turno, determina ainda o n.º 1 do artigo 2.º da citada norma regulamentar que, na situação de reembolso, os referidos montantes sejam também considerados, com as devidas adaptações, no valor a reembolsar.

Assim, atento o acima exposto, entende a ASF salientar junto das empresas de seguros autorizadas a explorar o ramo Vida a necessidade de observância integral do enquadramento jurídico vigente e de revisão dos contratos e da documentação pré-contratual, no sentido da respetiva atualização e, quando aplicável, reformulação, de forma a permitir aos clientes, tomadores de seguro e/ou segurados, um conhecimento completo do produto comercializado e/ou do contrato subscrito e, em particular, das regras relativas à atribuição e distribuição de participação nos resultados e à determinação dos respetivos montantes. Além disso, as empresas de seguros devem igualmente analisar os procedimentos adotados e, se for o caso, proceder às alterações que se mostrem adequadas, de modo a dar cumprimento às condições contratuais acordadas e a salvaguardar as legítimas expectativas dos tomadores de seguros e/ou segurados.

Em especial, é de sublinhar:

1 – Nos contratos que prevejam a atribuição de participação nos resultados, as condições contratuais devem refletir com clareza:

- a) os procedimentos que a empresa de seguros adota no cálculo efetivo da participação nos resultados, adaptando-os aos instrumentos jurídicos em vigor [nomeadamente, ao regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua redação atual, e ao Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES), aprovado em anexo à Norma Regulamentar n.º 10/2016-R, de 15 de setembro, e alterado pela Norma Regulamentar n.º 3/2018-R, de 29 de março]; e
- b) a distinção entre participação nos resultados atribuída e participação nos resultados distribuída.

2 – Neste contexto, nos contratos em apreço deve ainda estar claramente identificada:

- a) a forma e a data da distribuição da participação nos resultados; e
- b) a determinação do montante de participação nos resultados devido em caso de pagamento por morte, reembolso e/ou resgate, total ou parcial.

3 – Por último, recomenda-se que, nos casos de pagamento por morte, reembolso e/ou resgate, total ou parcial, o valor pago inclua o valor da eventual participação nos resultados atribuída mas ainda não distribuída à data do evento, devendo as empresas de seguros ter em conta que todos os contratos que estiveram em vigor durante o ano contribuíram para o resultado obtido. Consequentemente, no ano em que se verifica a saída deverá ser distribuída a participação nos resultados correspondente ao período decorrido desde a data de referência da atribuição da última participação até à data do evento.

Em 14 de novembro de 2018.— O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *José Figueiredo Almaça*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.